**PARECER JURÍDICO**

Ao

Departamento de Licitações

Município de Sorriso – MT

**MODALIDADE:** ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

**TIPO:** PREGÃO – ADESÃO Nº 103/2020

**INTERESSADAS:** Secretaria Municipal de Transportes

**RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação de parecer jurídico, encaminhada a esta Assessoria Jurídica, nos termos do art. 38, parágrafo único da Lei 8.666/93, na qual requer análise jurídica da legalidade do **Processo de Licitação em epígrafe,** para **ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº063/2020, PREGÃO PRESENCIAL N° 040/2020**, realizado pela **PREFEITURA MUNICIPAL DE ITANHANGÁ-MT**, cujo objeto é “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REPAROS E MANUTENÇÕES DE PONTES DE MADEIRA PARA ATENDER AS DEMANDAS DA SECRETARIA MUNICIPAL”.**

Foram apresentados ao processo: Solicitação para finalização do processo de Adesão, Declaração de “Vantajosidade” e Justificativa, Autorização para adesão ao Procedimento Licitatório, Parecer Contábil e financeiro, Cópia do edital e da Ata que se pretende aderir, além de ofício autorizando a referida adesão.

Registra-se que no termo de referência foi informado que os contratos vigentes para a execução do mesmo objeto não são suficientes para atender toda a demanda do município.

É o que há de mais relevante para relatar.

**FUNDAMENTAÇÃO**

O objeto da licitação tem por escopo a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERIVÇOS DE REPAROS E MANUTENÇÕES DE PONTES DE MADEIRA DO MUNICÍPIO DE SORRISO-MT.**

Primeiramente, registra-se que a presente adesão já foi objeto do processo de Adesão Pregão Presencial nº 034/2020, onde na oportunidade, o município de Sorriso-MT realizou adesão do mesmo processo licitatório de Nova Ubiratã, porém, naquela oportunidade a adesão foi de apenas 50%, fato que, conforme previsão do **Decreto Municipal nº 044/2013, art. 21, §3º** é perfeitamente possível, já que há garantia de adesão de até 100% de Ata de Registro de Preços vigente, dessa forma, considerando que o município, detentor da Ata, já emitiu ofício autorizando o processo, não se verifica irregularidade na formalização do processo

Versando sobre a possibilidade da Administração Pública Municipal proceder suas compras por meio de adesão a atas de registro de preços, cumpre-nos destacar disposição do **art. 21 do Decreto Municipal nº 044/2013:**

***Art. 21.*** *Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública municipal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador e desde que previsto no edital.*

No que tange o registro de preços, impende destacar a conceituação apresentada pelo ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

*O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17º ed. rev., São Paulo: RT, p. 309)*

Nesse passo, formado o cadastro de fornecedores e produtos, com a relação das empresas e especificação dos produtos a serem fornecidos, os órgãos e entidades participantes do Sistema de Registro de Preços (SRP), poderão se valer das propostas apresentadas e constantes da Ata de Registro de Preços para celebração de futuros contratos.

Também é importante destacar que à Adesão trouxe celeridade e economia para a administração pública em geral, que por meio de um único processo licitatório pode realizar diversas contratações.

Sobre este tema, merece citação do já citado doutrinador Marçal Justen Filho:

*O SRP também comporta utilização por órgãos administrativos distintos. Havendo necessidade de contratações para fornecimento de objetos (bens ou serviços) dotados de características similares, é cabível entidades diversas implementarem um único SRP. Então, haverá uma única licitação, cujos resultados poderão ser aproveitas por órgãos diversos.*

*Isso propicia duas ordens de vantagens. Por um lado,* ***há a já mencionada redução da burocracia. Reduz-se o número de licitações realizadas e se amplia a eficiência da gestão administrativa.***

*Por outro lado,* ***há ganhos econômicos derivados da ampliação da escala de fornecimento.*** *O custo unitário dos produtos varia em função das quantidades fornecidas – segundo uma lei econômica insuscetível de controle pela vontade do governante. Logo, o contrato administrativo que verse sobre quantidades reduzidas acarretará propostas com preço unitário muito mais elevado do que a contratação de quantidades maiores. (FILHO, Marçal Justen, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17º ed. rev., São Paulo: RT, p. 310) (grifo nosso)*

Nessa senda, não restam dúvidas de que a Adesão a Ata de Registro de preços, demonstra-se vantajosa para a administração pública municipal.

Incumbe destacar que além dos requisitos legais para à referida adesão à ata de registro de preços, é preciso apontar para o fato de que no processo apresentado, a empresa contratada deve apresentar sua regularidade junto ao Registro cadastral do Município de Sorriso-MT, nos moldes do **art. 34 da Lei 8.666/93.**

Conforme já pontuado no introito do presente parecer, foi apresentado pela secretaria interessada, justificativa da “vantajosidade”, conforme estabelece o art. 22 do Decreto 7.892/2013.

Ainda, consta nos autos a indicação dos recursos necessários para fazer face às despesas da contratação em obediência ao que preceitua o **inciso III do §2º do art. 7º e art. 14, *caput,*** ambos da Lei de Licitações.

Assim, temos que o certame poderá ser engendrado sob a modalidade já referida, **ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS**, do tipo **PREGÃO PRESENCIAL ADESÃO**, tendo em vista, os benefícios já pontuados no presente parecer e, uma vez que, a documentação necessária para o prosseguimento do feito está anexada ao processo.

Ressalta-se apenas para o fato de que, no presente procedimento, seja seguida a legalidade, devendo ser aplicada a legislação vigente e que orientam o procedimento licitatório, em especial o Decreto Municipal nº 176/2006 e 44/2013, Decreto Federal 7.892/2013, além da Lei Federal nº 8.666/93.

O presente parecer é prestado sob o prisma estritamente jurídico, não competindo a essa assessoria jurídica adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados pelos gestores públicos.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sorriso-MT, 29 de dezembro de 2020.

**ÉSLEN PARRON MENDES**

Assessoria Jurídica – OAB/MT 17.909